

Art. 1º Fica aprovado e publicado o Convênio ICMS 1/96, publicado no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 1996, Seção I, página 2507.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos nas datas mencionadas nos referidos instrumentos normativos.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

RICARDO AUGUSTO BACHA

Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento

CONVÊNIO ICMS 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre isenção do ICMS nas operações de entrada e de saída com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), na forma que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 30ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações de entrada e de saída com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula fica condicionado à concessão ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.

Cláusula segunda Fica assegurada a manutenção do crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1996.

Ministro da Fazenda - Pedro Parente p/ Pedro Sampaio Malan; Acre - Almir Dankar p/ Raimundo Nonato Queiroz; Alagoas - José Pereira de Souza; Amapá - Getúlio do Espírito Santo Mota; Amazonas - Samuel Assayag Hanan; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - Ednilton Gomes Soares; Distrito Federal - Mário Tinoco da Silva; Espírito Santo - Rogério Sarto de Medeiros; Goiás - Romilton de Moraes; Maranhão - Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso - Valtier Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Thiago Franco Cançado; Minas Gerais - João Heraldo Lima; Pará - Frederico Aníbal da Costa Monteiro; Paraíba - José Soares Nuto; Paraná - Miguel Salomão; Pernambuco - Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral; Piauí - Paulo de Tarso de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira Emerenciano; Rio Grande do Sul - César Augusto Bussato; Rondônia - Arno Voigt; Roraima - Jair Dall'Agnol; Santa Catarina - Neuto Fausto de Conto; São Paulo - Yoshiaki Nakano; Sergipe - José Figueiredo; Tocantins - Adjair de Lima e Silva.

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR: 29 / 02 / 96.

REF: PARECER/PGE/Nº 91/95 PAP Nº 52/95

- Nos termos do §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/ Nº 91 - PAP Nº 52/95, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento no sentido de que os artigos 73, incisos I a IV; 74 e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/94, ao estabelecer a promoção no momento da passagem para a inatividade, ou o adicional de 20%, estando o servidor na última classe ou graduação, viola o princípio da isonomia de vencimentos entre ativos e inativos; e a promoção do policial militar no ato de sua transferência para a reserva remunerada e a promoção já na inatividade, contrariando assim dispositivos da Constituição Federal (art. 40 e parágrafos) e legislação.
- Determino as Secretarias de Estado de Segurança Pública e Administração que promovam a revisão de todos os casos em que houve a observância das aludidas normas, ante a manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos.

- Determino à Procuradoria-Geral do Estado seja proposta a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade dos dispositivos em comento.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

PARECER/PGE/Nº 91/95

PAP/Nº 52/95

PROCESSO Nº 07/000430/90

INTERESSADA : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CARLOS ALBERTO FARNESI

EMENTA : AVERBAÇÃO POR POLICIAL CIVIL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA.

Ao Policial Civil aplicam-se as disposições do Decreto 6.555/92, regulamentador da Lei 355/82 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 por ser compatível com as disposições do art. 202, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

APOSENTADORIA DE SERVIDOR POLICIAL CIVIL REGULADA POR LEI ESPECIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 075/94.

Se afigura inconstitucional a Lei Complementar nº 075/94 ao estabelecer critérios de redução de tempo de serviço para a aposentadoria do Policial Civil, sem observância das determinações contidas no parágrafo 1º, do art. 40 da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 73 da Lei Complementar nº 038/89, diante da nova redação que lhes deu a Lei Complementar nº 075/94, por tratar isonomicamente o policial feminino na questão da redução do tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, prevista no inciso III, alíneas "a" e "c",

Inconstitucionalidade dos incisos III e IV, do art. 73 da Lei Complementar nº 038/89, em face da nova redação dada pela Lei Complementar nº 075/94, por tratar isonomicamente o policial feminino na questão da redução do tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, prevista no inciso III, alíneas "a" e "c",

Inconstitucionalidade do art. 74 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 038/89, em face da nova redação preconizada na Lei Complementar nº 075/94, por ausência de permissivo constitucional quanto a possibilidade de promoções no ato da aposentadoria.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

O Exmo. Secretário de Estado de Administração solicita parecer desta Procuradoria-Geral do Estado sobre pedido de Averbação de Tempo de Serviço, encaminhado àquela Pasta, pelo servidor CARLOS ALBERTO FARNESI, qualificado às f. 02 dos autos.

O requerente pretende averbar para fins de aposentadoria, 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

O referido tempo de serviço foi provado através de justificações judiciais, referente ao tempo de 16 (dezois) anos como trabalhador autônomo e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de serviços prestados em escritório de contabilidade (Autos nºs 01/0632/VI/87 e 01/11.461/VI/89), respectivamente.

Atendendo solicitação do Assistente Jurídico da SUPEC/SAD, o Requerente promoveu a juntada da certidão de tempo de serviço expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, f. 73.

O Assistente Jurídico da Administração, despacha às f. 89, solicitando manifestação do interessado quanto a averbação solicitada, alertando-o para o disposto no inciso VI, do artigo 1º, do Decreto 6.555, de 17 de junho de 1992.

O Requerente diz às f. 90 que as disposições do citado Decreto não se lhe aplicam, mas sim, as disposições da Lei Complementar nº 075, de 28/09/1994, pois esta lei é a que regula a aposentadoria do Policial Civil no Estado.

Os presentes autos encontravam-se nesta Procuradoria-Geral do Estado para parecer, quando o requerente solicitou a juntada do requerimento de f. 97/100, no qual suscita a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 1º do Decreto 6.555, de 17 de junho de 1992, pois no seu entendimento o inciso mencionado fere o princípio da isonomia esculpido no inciso I do mesmo artigo.

Acrescenta que o inciso VI "ao limitar o tempo de serviço prestado na atividade privada, até o equivalente em números de dias ao que, no máximo, sejam iguais ao tempo prestado ao serviço público estadual, caracteriza abuso de poder não respeitando os limites constitucionais previsto no artigo 5º da Constituição Federal".

Diz ainda, que a Lei Complementar nº 075, DE 28/09/94 é constitucional, pois "nada mais fez que regulamentar o parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul".

Ao ensejo, junta por fotocópia, Acórdãos do STF e STJ, sobre a limitação de tempo de serviços prestados na atividade privada à vista do disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

É o Relatório.

O presente processo, em suma, trata de averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada, solicitada pelo Delegado de Polícia CARLOS ALBERTO FARNESI, que pretende aposentar-se sob os auspícios da Lei Complementar nº 075/94.

O tempo de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses foi provado através de Justificações Judiciais e cumprida a exigência inserta no parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto 6.555/92, com a apresentação de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

A aposentadoria do servidor do sexo masculino, aos 30 (trinta) anos de serviço, com proventos proporcionais, veio a ser instituída no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O parágrafo 3º desse dispositivo estabeleceu, que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal seria computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Por sua vez, o art. 202, parágrafo 2º, da mesma Carta Constitucional, assegurou a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensariam, segundo critérios estabelecidos em lei.

Assim, enquanto que a contagem do tempo de serviço público (federal, estadual e municipal) é integral para

efeito de aposentadoria, a contagem recíproca daquele tempo com o de serviço privado é de ser feita nos termos em que definida a compensação por lei ordinária.

"In casu", pretendendo, como pretende o Requerente, aposentar-se a cargo do erário estadual, dita lei ordinária é a lei estadual.

Em nosso Estado, a matéria é regulada pela Lei nº 355/92, regulamentada pelo Decreto nº 6.555/92, que admite a contagem recíproca do tempo tanto por tanto, isto é, para cada ano de serviço público um ano de serviço privado.

Evidentemente não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no regulamento estadual.

É a Lei Estadual nº 355/92 compatível com o texto do art. 202, parágrafo 2º, da Carta Magna, não o contraditando em ponto algum.

O tratamento dado ao problema pelo Estado, não importa em quebra do princípio da isonomia. Não são iguais, juridicamente, as situações de quem sempre trabalhou no serviço público e daquele que atuou parte do seu tempo no setor privado e, depois ingressa no serviço público. Por não serem iguais as situações, não demandam tratamento igual na lei.

A Constituição Estadual, acorde com as disposições do art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal, estabeleceu, também, nítida e clara distinção e valoração entre o tempo de serviço público e o tempo de serviço privado para efeito de aposentadoria.

Assim, dispõe o parágrafo 4º do artigo 31 da Constituição Estadual:

"Parágrafo 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para aposentadoria e disponibilidade; e o privado, para aposentadoria, na forma do parágrafo 2º do art. 181." (grifamos)

O parágrafo 2º do mencionado artigo, tem a seguinte dicção:

"Parágrafo 2º - Observados os critérios de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência, é assegurada a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição pública e na atividade privada rural e na urbana".

A compatibilidade da Lei 355/82 com o disposto no parágrafo 2º, do art. 202, da Constituição Federal vem sendo reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, conforme se depreende das inúmeras decisões proferidas nos Mandados de Segurança ngs. 33.272-7, 32.037-4 e 32.623.

Do voto proferido no Mandado de Segurança - Classe B - 1 - nº 32.372-8 impetrado por NOBORU TAKUNO contra o Secretário de Estado de Administração colhemos as seguintes considerações:

".....
O método adotado pelo Estado, constante na lei

ng 355/82 e do Decreto ng 6.555/92, se afigura constitucional, já que não conflita e nem se incompatibiliza com o texto e o conteúdo da norma advinda com a nova constituição.

No que tange à aposentadoria, a legislação estadual não dispõe de forma diferente do que prescreve o preceito constitucional. Com efeito, prevê a contagem integral, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, como mandamenta o artigo 40, parágrafo terceiro da Constituição Federal, e não impede a contagem recíproca a que se refere o artigo 202, parágrafo segundo do mesmo Estatuto. Só QUE COM RELAÇÃO A ESTA MATÉRIA, O LEGISLADOR ORDINÁRIO DISCIPLINOU A FÓRMULA PELA QUAL SE DARÁ A CONTAGEM E PODERIA FAZÊ-LO ANTE A INEXISTÊNCIA DE REGRA IGUAL NA LEI MAIOR".

Assim, a Lei Estadual ng 355 de 28.10.82, regulamentada pelo Decreto ng 6555/92, ao dispor que "o tempo de serviço prestado à empresa privada só poderá ser computado, na forma deste artigo, para efeito de aposentadoria ou reforma, EM NÚMERO DE ANOS, MESES E DIAS QUE SEJAM NO MÁXIMO IGUAIS AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DO SERVIDOR CIVIL OU MILITAR, apenas impõe limites ao tempo de serviço privado computável para aposentadoria, de forma a estabelecer um critério justo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários, em perfeita consonância com o disposto no parágrafo 2º, do art. 202 da Carta Constitucional.

Ademais, a Lei Federal ng 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao tratar da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço, no art. 94 e parágrafo único estabelece:

"Art. 94 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, EM RELAÇÃO AOS RESPECTIVOS TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO". (grifamos)

Por outro lado, estabelece o parágrafo único do art. 95 do mesmo diploma legal que: "Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, DESDE QUE ESTES ASSEGUREM AOS SEUS SERVIDORES A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL".

O Decreto Federal ng 357, de 7 de dezembro de 1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispõe no art. 58, inciso XII o seguinte:

"Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

I.....

II.....

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de serviço";

Dessa forma, o funcionário público estadual, somente poderá averbar, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado à iniciativa privada igual ao tempo de serviço público, nos termos do disposto no inciso VI, do art. 1º do Decreto ng 6.555/92.

Portanto, os policiais civis estão sujeitos ao mesmo tratamento dado aos demais servidores do Estado, no tocante a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sendo irrelevante tratar-se de categoria cuja forma de aposentadoria é regulada por Lei Complementar específica.

Sustenta o Requerente que é inconstitucional o inciso VI, do Decreto 6.555/92, por ferir o princípio da isonomia esculpido no inciso I do mesmo regulamento.

"Data venia" o Requerente incorreu em erro de interpretação do texto legal.

O "caput" do art. 1º e o inciso I do Decreto 6.555/92 estão assim redigidos, respectivamente:

"Os servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso do Sul, da administração, das autarquias e das funções instituídas pelo Estado poderão computar para fins de aposentadoria ou reforma:

I - O tempo de serviço público prestado a outros Poderes, Autarquias e Fundações Públicas do Estado, a outros Estados da Federação, à União e Municípios e às respectivas autarquias e Fundações Públicas". (grifamos)

Claro está que o inciso sob comento se refere a tempo de serviço público prestado a outros Estados da federação e não tempo de serviço privado prestado a outros Estados conforme entendeu o requerente.

O tempo de contribuição na atividade privada e a forma da contagem desse tempo está regulamentada no inciso VI, e parágrafo 2º do art. 1º, do mencionado decreto.

Não há, portanto nenhuma contradição ou divergência entre as disposições do inciso VI e a do inciso I do Decreto 6.555/92.

A propósito, cumpre registrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em recente julgamento do Mandado de Segurança - classe B - 1 - ng 39.767-5 - impetrado por LUDIVINA SOUZA DA COSTA contra o Secretário de Estado de Administração, houve por bem afastar a inconstitucionalidade do inciso VI e do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto 6.555/92 suscitada pela impetrante.

A Ementa foi assim redigida:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - AVERBAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PARTICULAR - AVERBAÇÃO DE TEMPO IGUAL AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VI DO ART. 1º DO DECRETO Ng 6.555/92 - REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA.

O servidor público estadual pode averbar, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado à empresa particular igual ao tempo de serviço público, conforme prescrevem o art. 1º, parágrafo 3º da Lei Estadual ng 355/82, e o art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual ng 6.555/92, cuja inconstitucionalidade é afastada".

Do voto proferido pelo Ilustre Des. Dr. Nelson Mendes Fontoura, colhemos as seguintes considerações que esclarecem de vez quaisquer dúvidas em torno do assunto.

"Em nosso sistema federativo a competência es-

tadual é a regra, os estados-membros têm todos os poderes que normalmente exerce um governo único no estado unitário, com exceção daqueles poderes que, expressa ou implicitamente, foram reservados ao governo da União, excluídos também os que foram reservados à competência municipal e os que foram expressamente vedados na constituição (Sahid Maluf, Direito Constitucional, p. 134).

A Lei nº 6.226, no seu art. 1º, exigiu para a contagem do tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao regime da Previdência Social que os funcionários públicos civis de órgãos da administração federal direta e das autarquias tivessem completado cinco anos de efetivo serviço.

A Lei Estadual nº 355, parágrafo 3º, do art. 1º estabeleceu que o tempo de serviço prestado à empresa privada só poderá ser computado, na forma deste artigo, para efeito de aposentadoria ou reforma, em número de anos, meses e dias que sejam, no máximo, iguais ao tempo de serviço público do servidor civil ou militar.

Quando o legislador federal proclamou que os servidores civis dos estados só estariam assegurados mediante legislação própria, fê-lo em respeito ao princípio da autonomia legislativa do estado-membro, que não pode conceder benefício acima de sua capacidade financeira, daí a inquestionável conclusão de que não pode existir subordinação da lei estadual à federal em matéria que cuida de despesa pública.

É preciso considerar a diversidade das situações para estabelecer a reciprocidade, pois a União participa diretamente do sistema previdenciário, é a instituidora e mantenedora, podendo fixar o tempo de contribuição do segurado, enquanto que o estado-membro, por não ser instituidor e mantenedor do sistema, não tem capacidade de absorção do ônus da aposentadoria pelo tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, sem o condicionamento fixado na Lei estadual nº 355 e seu respectivo regulamento.

Fundado nesse argumento, não pode o estado-membro conferir maior expressão temporal ao serviço privado que ao serviço público, na composição da aposentadoria pública (RTJ. 91/168).

Sem resquício de dúvida, a pretensão de subordinação da Lei federal fere a autonomia legislativa do estado-membro, impedindo-o de determinar-se de conformidade com o seu peculiar interesse.

Dessa forma, inexistente a alegada inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 1º, do Decreto 6.555/92 já que não conflitam e nem se incompatibilizam com as disposições do art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal que o recepcionou.

Quanto à jurisprudência do STF trazida a colação pelo requerente, cumpre dizer que ali se discute matéria diversa da que trata os presentes autos. O acórdão não discute a questão da compensação financeira entre os diversos sistemas, mas sim, a questão da carência exigida pela Constituição paulista que é matéria diversa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 28.09.94.

A Constituição Federal ao tratar da aposentadoria dos servidores públicos civis, dispõe:

"Art. 40 - o servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quanto decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) as trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos setenta e cinco anos e idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

"Parágrafo 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções do disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas". (grifamos)

A Constituição Estadual, no capítulo dedicado aos servidores públicos estaduais, repete o mesmo texto do art. 40 da Constituição Federal.

A vista do permissivo constitucional encartado no parágrafo 1º transcrito, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 075/94, que alterando a redação do artigo 73, da Lei Complementar nº 038/89, estabeleceu:

LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

Altera as disposições da Lei Complementar nº 038, de 12 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - os dispositivos da Lei Complementar nº 038, de 12 de janeiro de 1989, adiante indicados, ficam alterados e acrescidos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 - O policial civil será aposentado:

I - Compulsoriamente, com proventos integrais, ao completar 35 anos de serviço;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao completar 65 anos de idade;

III - Voluntariamente, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que conte, pelo menos 10 anos de efetivo exercício na carreira;

IV - Voluntariamente, com proventos proporcionais após 25 anos de serviço, desde que conte, pelo menos 10 anos de efetivo exercício na carreira.

Parágrafo 1º - A proporcionalidade prevista no inciso anterior corresponde a 1/30 (um trinta avos), por anos de efetivo exercício.

"Parágrafo 2º omissis

Art. 74 - O policial civil ao aposentar-se será automaticamente promovido à classe ou graduação imediatamente superior".

Ora, a Carta Constitucional de 1988, restringe as hipóteses em que a lei pode estabelecer exceções ao tempo para aposentadoria, limitando-as às do art. 40, inciso III, alíneas "a" e "c", ou seja, apenas para os casos de aposentadoria voluntária por tempo de serviço.

Comparando as disposições do art. 40, inciso III, alíneas "a" e "c" com as disposições dos incisos I a IV do art. 73 e 74 da Lei Complementar nº 038/89, em face da nova redação que lhes dá a Lei Complementar nº 075/94, constata-se que há flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material.

A Lei Complementar transcrita contraria o disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal ao deixar de observar as hipóteses em que a Lei poderia estabelecer exclusivamente exceções ao tempo de aposentadoria.

A Constituição Estadual, no parágrafo 2º, do artigo 31 é taxativa quanto as exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

Portanto, a Lei Complementar que vier a regulamentar a aposentadoria do policial civil, deverá observar que a redução do tempo de serviço para a aposentadoria só se aplica aos policiais civis em atividades consideradas perigosas e não àqueles que estiverem em desvio de função ou exercendo atividade burocrática.

Além disso, a nova redação dada aos incisos III e IV, do art. 73 da Lei Complementar nº 038/89, pela Lei Complementar nº 075/94 não reduziu o tempo para a aposentadoria voluntária do policial civil feminino; não distinguindo o que a Constituição Federal distinguiu nos incisos III e alíneas "a" e "c".

Cumprе salientar, ainda, que o critério de redução do tempo de serviço para a aposentadoria, do policial civil, prevista nos incisos III e IV, pela nova redação dada da Lei Complementar nº 075/94 apenas reduziu tempo de serviço sem observar o critério de proporcionalidade entre as reduções. O que a Lei Complementar nº 075/94 fez, foi simplesmente reduzir 5 (cinco) anos, uniformemente, o que não está correto.

Vejamos então no que resultou o critério de redução da Lei Complementar nº 075/94 e qual é a forma correta de se aplicar a proporcionalidade entre as reduções.

O tempo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço reduzido para 30 (trinta) anos corresponde a 1/7 (de 35) ou 14.288 pontos percentuais; a redução de 30 (trinta) anos para 25 (vinte e cinco) anos, corresponde a 1/7 (de 25) ou 16.667 pontos percentuais.

Observa-se, portanto, que a proporcionalidade não foi aplicada isonomicamente.

O correto é que, às reduções sejam aplicados o mesmo percentual, ou seja, 14.285%.

Assim, a aposentadoria voluntária do policial civil prevista no inciso IV, só poderia ocorrer aos 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de serviço e não após 25 (vinte e cinco) anos conforme previsto na Lei Complementar.

Diz o art. 74 e o parágrafo único da Lei Complementar nº 075/94:

"Art. 74 - O policial civil ao aposentar será automaticamente promovido à classe ou graduação imediatamente superior.

Parágrafo único - Ao aposentar, o policial civil que estiver na última classe ou graduação, fará jus a um adicional de 20% sobre o seu vencimento".

Pelas mesmas razões já exaustivamente expostas, se afigura inconstitucional o artigo e parágrafo único transcritos, porque a Constituição Estadual em seu artigo 31, não

abre possibilidade de excepcionar às promoções, mas tão somente quanto ao tempo de serviço.

Conforme já foi afirmado, a Lei Complementar referida no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal só poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c".

Em conclusão, suscitamos a inconstitucionalidade dos incisos I a IV do art. 73 e 74 e parágrafo único da Lei Complementar nº 038/89, em face da nova redação que lhes deu a Lei Complementar nº 075/94, por contrariar o disposto no parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o parecer é no sentido de que o policial civil só poderá averbar tempo de serviço prestado a iniciativa privada nos moldes do disposto no inciso VI do Decreto 6.555/92, regulamentador da Lei 355/82 que se afigura constitucional por não conflitar com as disposições esculpidas no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição.

Outrossim, sugerimos que seja solicitada autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado para a propositura da competente Ação de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 075/94, que deu nova redação aos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 038/89, por contrariar a Constituição Federal.

É o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, 27 de dezembro de 1995.

Sônia Tomaz de Oliveira e Silva

PROCURADORA DO ESTADO

Nei Juarez Ribas

PROCURADOR DE ASSUNTOS DE PESSOAL

Assinado
Em 02.01.1996
Norton Riffel Camatto
Procurador-Geral Adjunto do Estado

DESPACHO DO GOVERNADOR: 29/02/96.

REF: PARECER/PGE/Nº 85/95 PAP Nº 47/95

1. Nos termos do §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo aos PARECER/PGE/Nº 85/95 PAP Nº 47/95, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento no sentido de que o desconto em folha, de um dia de trabalho dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, só poderá ser concedido, mediante a satisfação dos requisitos constitucionais (artigos 8º, inciso V; 37, inciso VI; 48; 114, parágrafos 1º e 2º; 150 inciso II; 151, inciso II e 153, inciso III).

2. Determino a Secretaria de Estado de Administração que promova a revisão de todos os casos em que não houve a observância das aludidas normas.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 1996

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador